



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2023

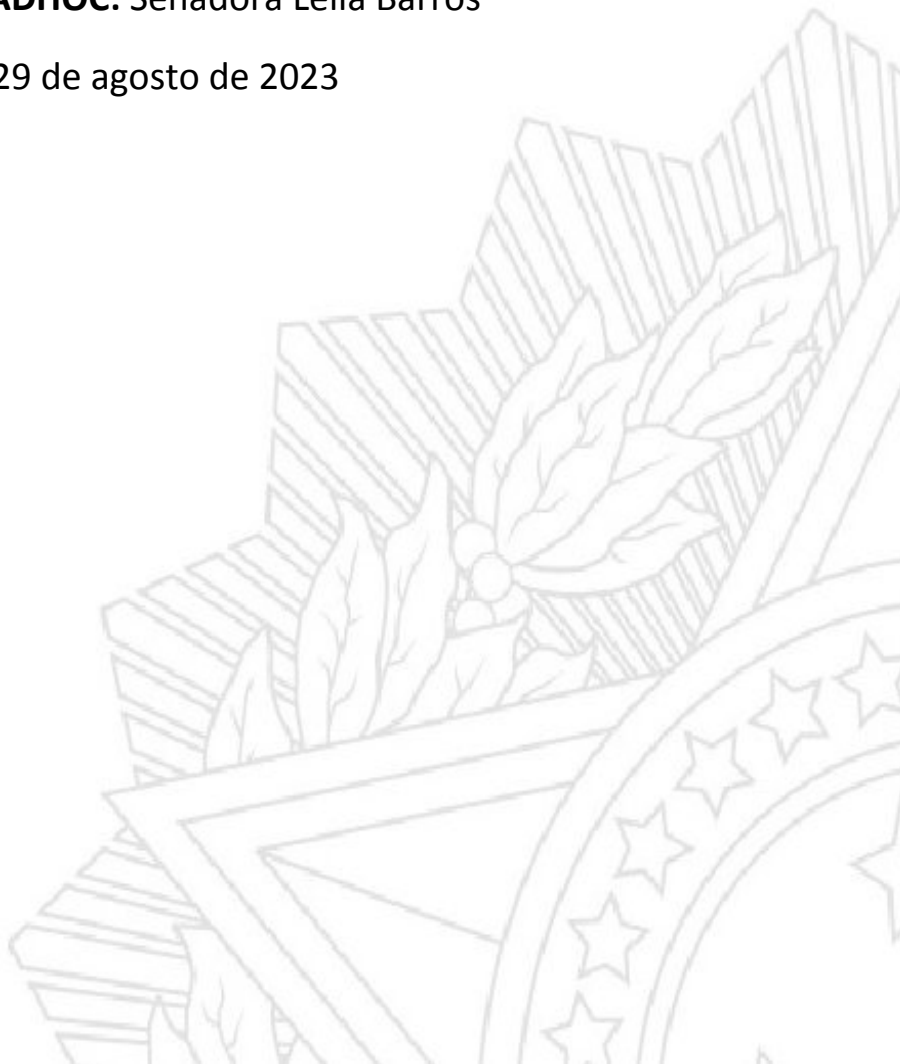
Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1212, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senadora Leila Barros

29 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito
PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, do
Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59
do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941
(Lei das Contravenções Penais - LCP)*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.212, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP)*. Tal artigo descreve a contravenção penal vulgarmente conhecida como “vadiagem”.

O projeto apresenta dois artigos, sendo o primeiro comando de revogação do art. 59 da LCP, e o segundo cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta defende que a contravenção penal prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, é resquício de um estado ditatorial, o Estado Novo, vigente no Brasil entre os anos de 1937 a 1946. Nesse sentido, a contravenção penal prevista no referido artigo, conhecida como “vadiagem”, seria símbolo de um direito penal que criminaliza pessoas, não condutas, o que é absolutamente incompatível com a vigente Constituição Federal de 1988 (CF). Ademais, a contravenção de “vadiagem”, segundo doutrina citada na justificação, seria utilizada para oprimir populações marginalizadas, especialmente negros e pobres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acompanhando o ideal existente na Lei nº 11.983, de 2009, que revogou o art. 60 da LCP (“mendicância”), este projeto serviria, conforme o autor da proposta, para continuar o processo de compatibilização da Lei de Contravenções Penais, de 1941, à vigente Constituição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *k*, opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que o presente projeto visa revogar uma contravenção penal de discutível constitucionalidade, segundo abalizada doutrina^{1,2}, como Rogério Greco.

Para melhor exposição dos argumentos aqui defendidos, é necessário apresentar a descrição típica da conduta da contravenção penal de “vadiagem”, qual seja, *“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”*.

Vislumbramos que a contravenção penal de “vadiagem” afronta ao menos três princípios que devem nortear o Direito Penal: lesividade, alteridade e proporcionalidade.

O princípio da lesividade dispõe que somente devem ser penalmente tuteladas aquelas condutas que realmente lesionem ou

¹ Disponível em <https://www.rogeriogreco.com.br/post/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-e-a-n%C3%A3o-recep%C3%A7%C3%A3o-da-contraven%C3%A7%C3%A3o-penal-de-vadiagem>. Acesso em 29 de junho de 2023.

² Disponível em <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7359/>. Acesso em 29 de junho de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

exponham a perigo de lesão um bem jurídico penalmente relevante, como a vida, a integridade física e o patrimônio, dentre outros. No caso em questão, a análise da estrutura típica não nos demonstra qualquer tipo de lesividade. Ou seja, a conduta descrita no tipo, ainda que hipoteticamente ofereça qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente relevante, oferece-a somente ao próprio autor da contravenção.

No mesmo passo, o princípio da alteridade reza que somente bens jurídicos de terceiros, inclusive os difusos e coletivos, devem ser protegidos penalmente. Com efeito, condutas que atinjam bens jurídicos exclusivamente pertencentes ao seu autor, salvo exceções, não devem ser criminalizados, por falta de interesse na punibilidade da conduta, que não se externaliza para terceiros.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, que se desdobra nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, serve como norte teleológico das normas penais. Assim, esse princípio protege o ordenamento jurídico de tipos penais absolutamente desproporcionais, desnecessários e inadequados, que a nosso ver é o caso em tela.

A contravenção penal da “vadiagem”, desse modo, não se mostra minimamente adequada, necessária nem proporcional, conforme análise da descrição típica, herança de uma época em que a polícia dos costumes era utilizada para perseguir e prender indivíduos já marginalizados pela sociedade, e que eram punidos por sua condição *per se*.

Criminalizar a conduta de “vadiagem” não se mostra compatível com o princípio vetor da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da CF, vetor máximo de hermenêutica em um Estado Democrático de Direito.

A previsão da contravenção penal de “vadiagem” serve apenas como fator de estigmatização de indivíduos que já estão, muitas vezes de forma involuntária, alijados da vida socioeconômica, desempregados e sem condições mínimas de viver de forma digna. Não se pode admitir, no Direito Penal moderno, a criminalização de pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A “vadiagem”, ainda que costumeiramente reprovável pela sociedade, não pode nem deve mais substituir no ordenamento jurídico, motivo pelo qual esta proposição, revogadora da referida contravenção, é meritória.

Por fim, em nome de desejável sistematicidade do ordenamento jurídico, parece-nos oportuna a revogação, na mesma Lei de Contravenções Penais, de outras disposições que se referem à contravenção penal de vadiagem e à de mendicância. Rememore-se que esta última foi expressamente revogada pela Lei nº 11.983, de 2009, mas outras disposições que lhe fazem referência não o foram, por mera omissão legislativa. A omissão será sanada com a emenda ora proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CSP

(ao PL nº 1.212, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais:

I - o inciso II do art. 14; e

II – o *caput* e os incisos I e II do art. 15.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CSP, 29/08/2023 às 11h - 28ª, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO		1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO		2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
VAGO		4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
JORGE SEIF		2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1212/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADA COMO RELATORA "AD HOC" A SENADORA LEILA BARROS. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº1-CSP.

29 de agosto de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública